PROCESSOS TC 21279/20
Documento TC 76335/20 (anexado)

Origem: Prefeitura Municipal Bonito de Santa Fé
Natureza: Inspeção Especial de Contas
Responsável: Francisco Carlos de Carvalho (ex-Prefeito)
Interessado: Antônio Lucena Filho (Prefeito)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS. Município de Bonito de Santa Fé. Exercício de 2020. Fatos relativos à ausência de transmissão do cargo de Prefeito eleito, visando assegurar a regularidade da gestão, bem assim a plena continuidade administrativa do Município. Descumprimento da Resolução Normativa RN - TC 03/2016. Não conhecimento da denúncia. Tratamento da matéria como inspeção especial. Procedência. Aplicação de multa. Encaminhamento ao processo de prestação de contas anuais.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00671/21

RELATÓRIO

Cuida-se de inspeção especial formalizada a partir de relato apresentado pelo Senhor ANTÔNIO LUCENA FILHO, Prefeito do Município de Bonito de Santa Fé (gestão 2021/2024 - Documento TC 76335/20), dando notícia de que havia encaminhado à então gestão municipal, sob a reponsabilidade do ex-Prefeito, Senhor FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO, requerimento solicitando toda a documentação necessária à transição de governo, nos termos da Resolução Normativa RN - TC 03/2016, sem contudo obter qualquer resposta por parte da antiga gestão.

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 20/22) sugeriu o recebimento da matéria como inspeção especial, nos termos do RI/TCE/PB, sob tais fundamentos:

PROCESSOS TC 21279/20
Documento TC 76335/20 (anexado)

Preliminarmente ressalta-se tratar de denúncia, sujeitando-se à disciplina do parágrafo único do Art. 171, do Regimento Interno do TCE/PB. Conforme se depreende do mencionado dispositivo, o recebimento de denúncia apócrifa é excepcional e está condicionado à apresentação de indício veemente da existência de irregularidades ou ilegalidades.

No caso em tela, o denunciante embora tenha assinado a presente denúncia, não apresentou documentos pessoais (art. 171, inciso V do RITCE/PB), contudo instruiu a denúncia com fatos que podem configurar indícios suficientes para sua apreciação.

Informo, por oportuno, que o PAG - Processo de Acompanhamento da Gestão, da Prefeitura Municipal de Bonito e Santa Fé, exercício de 2020, encontra-se formalizado na DIAGM7, Processo TC N° 00262/20.

Assim sendo, salvo melhor entendimento, sugiro conhecer da matéria como Inspeção Especial, para instrução nos termos do art. 171, parágrafo único, do RITCE/PB.

Seguidamente, o processo foi encaminhado à Auditoria, a qual elaborou relatório inicial (fls. 25/28), contendo a seguinte conclusão:

3. Conclusão

À vista de todo o exposto, conclui esta Auditoria ser procedente a denúncia ofertada a esta Casa, em cumprimento, inclusive, à previsão contida no Artigo 7º da Resolução Normativa RN-TC 03/2016, ficando comprovado que a atual administração do município de Bonito de Santa Fé descumpriu com as previsões contidas no artigo 2º da já citada Resolução, cabendo ao atual Prefeito, de forma urgente e imperiosa, a entrega dos documentos reclamados pelo Sr. Antônio Furtado de Figueiredo Neto, Presidente da Comissão de Transição Administrativa[1], bem como a aplicação de multa pessoal e de caráter pedagógico ao Sr. Francisco Carlos de Carvalho, atual Prefeito da municipalidade, conforme previsão contida no artigo 56, II, da Lei Complementar 18/93, sem prejuízo de outras sanções e medidas que o Tribunal de Contas do Estado entender cabíveis, inclusive nos termos da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), bem como a repercussão negativa na análise da PCA do respectivo responsável, conforme o grau de prejuízo causado ao processo de transmissão, podendo ensejar, inclusive, a reprovação das contas do presente exercício a serem apresentadas a este Sinédrio.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foi determinada a citação do então Prefeito Municipal, facultando-lhe oportunidade para dar cumprimento à citada Resolução, visando, deste modo, assegurar a regularidade da transição de governo e continuidade administrativa da edilidade. Ainda, foi determinada a expedição de ofício à Promotoria de Justiça daquela localidade, para conhecimento e adoção das medidas que julgasse pertinentes. Veja-se:

PROCESSOS TC 21279/20
Documento TC 76335/20 (anexado)

DESPACHO

À DIEP para constituir Processo de Inspeção Especial de Contas e, por economia processual, encaminhar diretamente à Segunda Câmara para:

1) CITAR o Prefeito de Bonito de Santa Fé, Senhor FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO, para dar cumprimento à Resolução Normativa RN - TC 03/2016, sobre a transmissão dos cargos dos Prefeitos eleitos, visando assegurar a regularidade desta transição, bem assim a plena continuidade administrativa do município;

2) ENCAMINHAR OFÍCIO, pelos canais eletrônicos disponíveis, à Promotoria de Justiça com atuação em Bonito de Santa Fé, para conhecimento do conteúdo do processo e providências que entender cabíveis.

Apesar de cientificado, o ex-Prefeito quedou-se inerte, sem apresentar qualquer esclarecimento, conforme atestam a certidão de fl. 42 e o despacho de fls. 43/44.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 47/49), opinou nos seguintes termos:

Em face do exposto, este Órgão Ministerial pugna pela:

a) APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Francisco Carlos de Carvalho, ex-Prefeito Municipal de Bonito de Santa Fé, nos termos do art. 56, inciso II, da LOTC/PB, por desrespeito à Resolução Normativa RN-TC nº 03/2016, alterada pela RN TC nº 07/2016;

b) ANEXAÇÃO do presente processo às Contas Anuais do ex-gestor, referentes ao exercício 2020, a fim de repercutir negativamente nas respectivas contas, podendo ensejar, inclusive, a sua reprovação.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta certidão de fl. 50.

PROCESSOS TC 21279/20
Documento TC 76335/20 (anexado)

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar não caber a matéria ser recebida como denúncia, como bem observou a Ouvidoria, porquanto não atendidos os requisitos necessários. A Ouvidoria entendeu, por outro lado, que os fatos narrados poderiam configurar indícios suficientes para a apuração por parte desta Corte de Contas, sugerindo o recebimento como inspeção especial.

De fato, compete ao Tribunal de Contas realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades, nos termos da Constituição Federal de 1988, art. 71, incisos II e IV:

Art. 71. O controle externo, ..., será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas ..., ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público ..., e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

IV - realizar, por iniciativa própria, ..., inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

A matéria, pois, pode ser tratada como inspeção.

No **mérito**, consoante se observa do relatório técnico produzido pela Auditoria e do pronunciamento ministerial, vislumbra-se que a antiga gestão municipal não efetivou à transição de governo, deixando de apresentar à gestão eleita os elementos necessários a assegurar a continuidade administrativa da edilidade.

Houve, pois, descumprimento de normativo deste Tribunal, cuja finalidade era de orientar e facilitar a transição entre o governo anterior e aquele que iria assumir o próximo mandato.

A título de fundamentação, colacionam-se abaixo as análises técnica e ministerial produzidas no presente processo:

Relatório inicial da Auditoria (fls. 26/27):

PROCESSOS TC 21279/20
Documento TC 76335/20 (anexado)

2. Entendimento da Auditoria

Inicialmente destaca-se o fato de que este Tribunal, ao editar a Resolução Normativa RN-TC 03/2016 assim o fez no bojo de suas competências, no exercício do controle prévio, com o fito de orientar acerca da transmissão dos cargos dos Prefeitos eleitos, visando assegurar a regularidade desta transição, bem assim a plena continuidade administrativa do município.

Além disso, considerando que na data da posse do novo gestor (1º de janeiro do exercício seguinte ao pleito) ainda não estarão confeccionados os Balancetes do mês de dezembro, bem como o Balanço Geral do exercício encerrado, fatos que poderão ocasionar dificuldades administrativas à sua gestão, se faz imperioso a criação da Comissão de Transição de Governo e o consequente fornecimento de dados e informações a esta Comissão, nos moldes estabelecidos no artigo 2º da já citada Resolução Normativa, bem como as sugeridas no artigo 3º do mesmo instrumento.

Merece ressalva o fato de que a documentação prevista nos incisos I, II, IV, X e XVI do artigo 2º da RN-TC-03/2016 deve ser apresentada até o dia 31 de dezembro, em conjunto com a atualização de documentação anteriormente disponibilizada. Vale o registro da documentação ressalvada.

> I - Orçamento Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício que se inicia, nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
>
> II - demonstrativo dos saldos disponíveis, transferidos do exercício que se encerra para o exercício que se inicia, contendo: termo de conferência de saldo em caixa, termo de verificação de saldos bancários, conciliação bancária, relação de valores pertencentes a terceiros e regularmente confiados à guarda da Tesouraria;
>
> (...)
>
> IV - Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, bem como de operações de crédito e ainda elementos que possibilitem a estimativa da Dívida Flutuante;
>
> (...)
>
> X - relatório circunstanciado da situação atuarial e patrimonial do órgão previdenciário, caso possua regime próprio;
>
> (...)
>
> XVI - cópia de todos os arquivos eletrônicos, acompanhados de termo de entrega.

Verifica-se em relação acostada à denúncia às fls. 4/5 que vários dos documentos obrigatórios, nos termos da RN-TC-03/2016, ainda não foram disponibilizados pela atual administração municipal, os quais já deveriam ter sido entregues até a data de 30/11/2020, sujeitando-se, assim, o Chefe do Poder Executivo do município de Bonito de Santa Fé à penalidade prevista no artigo 56, II, da Lei Complementar 18/93, sem prejuízo de outras sanções e medidas que o Tribunal de Contas do Estado entender cabíveis, inclusive nos termos da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), conforme previsão do Artigo 4º da Resolução em comento.

PROCESSOS TC 21279/20
Documento TC 76335/20 (anexado)

Pronunciamento do *Parquet* de Contas (fls. 48/49):

> O processo sob exame apura denúncia informando que o Sr. Francisco Carlos de Carvalho, na condição de Chefe do Poder Executivo de Bonito de Santa Fé, não forneceu ao Prefeito eleito para o mandato de 2021/2024, diversas informações solicitadas pela Resolução Normativa RN-TC nº 03/2016, que trata da transmissão do cargo a novos Prefeitos, quando empossados em decorrência de eleição.
>
> Ao proceder à apuração do fato noticiado, o Órgão Técnico constatou que vários documentos obrigatórios não foram entregues à Comissão de Transição Administrativa, evidenciando-se, por conseguinte, que o então gestor municipal descumpriu exigências do processo de transição de gestão.
>
> Com efeito, infere-se dos autos que houve sonegação de informações à Comissão de Transição apresentada pelo sucessor, em descumprimento às normas desta Corte de Contas, impedindo o gestor eleito de obter integral conhecimento da situação do Município.
>
> Conforme estabelece o art. 9º da Resolução Normativa RN-TC nº 03/2016, a omissão do ex-gestor enseja aplicação de multa pessoal, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93) e repercute negativamente na sua prestação de contas do respectivo exercício, conforme o grau de prejuízo causado ao processo de transmissão, podendo ensejar reprovação das contas, sem prejuízo das demais penalidades legais pertinentes.

Não tendo sido, pois, cumprida o regramento editado, **cabe a aplicação de multa**.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que essa egrégia Câmara decida: **1)** Preliminarmente, **CONHECER** da matéria como inspeção especial e, no mérito, **JULGAR PROCEDENTE** o fato apurado; **2) APLICAR MULTA** de **R$2.000,00 (dois mil reais)**, valor correspondente a **36,4 UFR-PB** (trinta e seis inteiros e quatro décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO (CPF 251.619.974-00), por descumprimento de normativo do TCE/PB, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **3) ENCAMINHAR** cópia da decisão à Auditoria (DIAGN IV), a fim de que proceda sua anexação ao processo de prestação de contas anuais, relativo ao exercício de 2020, da Prefeitura Municipal (Processo TC 07025/21), para os fins previstos no art. 9º, da Resolução Normativa RN - TC 03/2016; **4) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e **5) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

PROCESSOS TC 21279/20
Documento TC 76335/20 (anexado)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 21279/20**, relativos à análise de inspeção especial formalizada a partir de relato apresentado pelo Senhor ANTÔNIO LUCENA FILHO, atual Prefeito do Município de Bonito de Santa Fé (gestão 2021/2024 - Documento TC 76335/20), dando notícia de que havia encaminhado à então gestão municipal, sob a reponsabilidade do ex-Prefeito, Senhor FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO, requerimento solicitando toda a documentação necessária à transição de governo, nos termos da Resolução Normativa RN - TC 03/2016, sem contudo obter qualquer resposta por parte da antiga gestão, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) Preliminarmente, **CONHECER** da matéria como inspeção especial e, no mérito, **JULGAR PROCEDENTE** o fato apurado;

II) APLICAR MULTA de **R$2.000,00 (dois mil reais)**, valor correspondente a **36,4 UFR-PB**[1] (trinta e seis inteiros e quatro décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO (CPF 251.619.974-00), por descumprimento de normativo do TCE/PB, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

III) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria (DIAGM IV), a fim de que proceda sua anexação ao processo de prestação de contas anuais, relativo ao exercício de 2020, da Prefeitura Municipal (Processo TC 07025/21), para os fins previstos no art. 9º, da Resolução Normativa RN - TC 03/2016;

IV) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e

V) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

---

[1] Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.
Valor da UFR-PB fixado em 54,94 - referente a maio de 2021, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb).

PROCESSOS TC 21279/20
Documento TC 76335/20 (anexado)

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 25 de maio de 2021.

Assinado 25 de Maio de 2021 às 16:11

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2021 às 11:24

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO